



SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

SEGUNDA CÂMARA DE 23/07/13

ITENS Nº 34 A 51

RECURSOS ORDINÁRIOS

34 TC-000934/006/08

Recorrente(s): Marcelo Aparecido dos Santos -
Prefeito do Município de São Simão à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Simão e a empresa José Manoel da Silva São Simão - ME, objetivando o fornecimento diário e continuado de combustíveis destinados ao abastecimento da frota municipal.

Responsável(is): Marcelo Aparecido dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-06-11, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Alberto José Marchi Macedo, Julio Alberto de Oliveira e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-001069/006/05.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

35 TC-000935/006/08

Recorrente(s): Marcelo Aparecido dos Santos -
Prefeito do Município de São Simão à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Simão e a empresa Everaldo Francisco Marangoni - ME, objetivando a prestação de serviços com caminhões e pá carregadeira.

Responsável(is): Marcelo Aparecido dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-06-11, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Alberto José Marchi Macedo, Julio Alberto de Oliveira e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Acompanha (m) : Expediente(s) : TC-001069/006/05.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

36 TC-000936/006/08

Recorrente (s) : Marcelo Aparecido dos Santos -
Prefeito do Município de São Simão à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de
São Simão e a empresa Mercado Vendão de Itaquá - ME,
objetivando o fornecimento de carne destinada à
merenda escolar.

Responsável (is) : Marcelo Aparecido dos Santos
(Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s)
contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-06-11,
que julgou irregulares o convite e o contrato,
acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e
XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado (s) : Alberto José Marchi Macedo, Julio
Alberto de Oliveira e outros.

Acompanha (m) : Expediente(s) : TC-001069/006/05.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

37 TC-000937/006/08

Recorrente (s) : Marcelo Aparecido dos Santos -
Prefeito do Município de São Simão à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de
São Simão e a empresa Mercado Coringão Ltda.,
objetivando o fornecimento parcelado de gêneros
alimentícios para a merenda escolar.

Responsável (is) : Marcelo Aparecido dos Santos
(Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s)
contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-06-11,
que julgou irregulares o convite e o contrato,
acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e
XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado (s) : Alberto José Marchi Macedo, Julio
Alberto de Oliveira e outros.

Acompanha (m) : Expediente(s) : TC-001069/006/05.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

38 TC-000938/006/08

Recorrente (s): Marcelo Aparecido dos Santos - Prefeito do Município de São Simão à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Simão e a empresa Mercado Vendão de Itaquá - ME, objetivando a aquisição de laticínios e frios destinados à merenda escolar.

Responsável (is): Marcelo Aparecido dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-06-11, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado (s): Alberto José Marchi Macedo, Julio Alberto de Oliveira e outros.

Acompanha (m): Expediente(s): TC-001069/006/05.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

39 TC-000939/006/08

Recorrente (s): Marcelo Aparecido dos Santos - Prefeito do Município de São Simão à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Simão e a empresa Delmo Penner - ME, objetivando o fornecimento de hipoclorito de sódio, barrilha leve, sulfato de alumínio e sulfato de cobre.

Responsável (is): Marcelo Aparecido dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-06-11, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado (s): Alberto José Marchi Macedo, Julio Alberto de Oliveira e outros.

Acompanha (m): Expediente(s): TC-001069/006/05.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

40 TC-000940/006/08

Recorrente (s): Marcelo Aparecido dos Santos - Prefeito do Município de São Simão à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Simão e a empresa Mercado Vendão de Itaquã - ME, objetivando a aquisição de peixe, frango inteiro, coxa e sobrecoxa de frango.

Responsável(is): Marcelo Aparecido dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-06-11, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Alberto José Marchi Macedo, Julio Alberto de Oliveira e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-001069/006/05.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

41 TC-000941/006/08

Recorrente(s): Marcelo Aparecido dos Santos - Prefeito do Município de São Simão à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Simão e a empresa Vital Hospitalar Comercial Ltda., objetivando a aquisição de medicamentos antipertensivos e vasodilatadores destinados a pacientes cadastrados no Departamento de Assistência Social do Município.

Responsável(is): Marcelo Aparecido dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-06-11, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Alberto José Marchi Macedo, Julio Alberto de Oliveira e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-001069/006/05.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

42 TC-000942/006/08

Recorrente(s): Marcelo Aparecido dos Santos - Prefeito do Município de São Simão à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Simão e a empresa Elaine G. da Silva Mercado -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ME, objetivando a aquisição parcelada de hortifrutigranjeiros destinados à merenda escolar.

Responsável (is): Marcelo Aparecido dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-06-11, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Alberto José Marchi Macedo, Julio Alberto de Oliveira e outros.

Acompanha (m): Expediente(s): TC-001069/006/05.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

43 TC-001116/006/08

Recorrente (s): Marcelo Aparecido dos Santos - Prefeito do Município de São Simão à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Simão e a empresa Jumach Comercial Ltda., objetivando a aquisição de material de papelaria destinado ao uso nas repartições municipais.

Responsável (is): Marcelo Aparecido dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-06-11, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Alberto José Marchi Macedo, Julio Alberto de Oliveira e outros.

Acompanha (m): Expediente(s): TC-001069/006/05.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

44 TC-001117/006/08

Recorrente (s): Marcelo Aparecido dos Santos - Prefeito do Município de São Simão à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Simão e a empresa SS Silveira & Silveira Comercial Ltda. - ME, objetivando a aquisição de material de papelaria destinado ao uso nas repartições municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Responsável (is): Marcelo Aparecido dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-06-11, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado (s): Alberto José Marchi Macedo, Julio Alberto de Oliveira e outros.

Acompanha (m): Expediente(s): TC-001069/006/05.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

45 TC-001118/006/08

Recorrente (s): Marcelo Aparecido dos Santos - Prefeito do Município de São Simão à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Simão e a empresa Júpiter Distribuidora de Produtos e Equipamentos Hospitalares Ltda., objetivando a aquisição de material odontológico de forma parcelada para utilização nos Postos de Saúde Municipais.

Responsável (is): Marcelo Aparecido dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-06-11, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado (s): Alberto José Marchi Macedo, Julio Alberto de Oliveira e outros.

Acompanha (m): Expediente(s): TC-001069/006/05.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

46 TC-001119/006/08

Recorrente (s): Marcelo Aparecido dos Santos - Prefeito do Município de São Simão à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Simão e a empresa Quick Denthal Cirúrgico, Comércio, Atacado e Varejo de Produtos Odontológicos e Cirúrgicos Ltda., objetivando a aquisição parcelada de material odontológico para utilização nos Postos de Saúde Municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Responsável (is): Marcelo Aparecido dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-06-11, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado (s): Alberto José Marchi Macedo, Julio Alberto de Oliveira e outros.

Acompanha (m): Expediente(s): TC-001069/006/05.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

47 TC-001120/006/08

Recorrente (s): Marcelo Aparecido dos Santos - Prefeito do Município de São Simão à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Simão e a empresa Vital Hospitalar Comercial Ltda., objetivando a aquisição parcelada de material odontológico para utilização nos Postos de Saúde Municipais.

Responsável (is): Marcelo Aparecido dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-06-11, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado (s): Alberto José Marchi Macedo, Julio Alberto de Oliveira e outros.

Acompanha (m): Expediente(s): TC-001069/006/05.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

48 TC-001121/006/08

Recorrente (s): Marcelo Aparecido dos Santos - Prefeito do Município de São Simão à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Simão e a empresa Vital Hospitalar Comercial Ltda., objetivando a aquisição parcelada de medicamentos para atendimento da rede básica de saúde.

Responsável (is): Marcelo Aparecido dos Santos (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-06-11, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Alberto José Marchi Macedo, Julio Alberto de Oliveira e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-001069/006/05.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

49 TC-001122/006/08

Recorrente(s): Marcelo Aparecido dos Santos - Prefeito do Município de São Simão à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Simão e a empresa Presto Urgência Hospitalar - Maria Cristina de Barros Fonseca Oliveira SP - ME, objetivando a aquisição parcelada de medicamentos para atendimento da rede básica de saúde.

Responsável(is): Marcelo Aparecido dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-06-11, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Alberto José Marchi Macedo, Julio Alberto de Oliveira e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-001069/006/05.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

50 TC-001390/006/08

Recorrente(s): Marcelo Aparecido dos Santos - Prefeito do Município de São Simão à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Simão e a empresa Júpiter Distribuidora de Produtos e Equipamentos Hospitalares Ltda., objetivando a aquisição parcelada de medicamentos para atendimento da rede básica de saúde.

Responsável(is): Marcelo Aparecido dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-06-11,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Alberto José Marchi Macedo, Julio Alberto de Oliveira e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-001069/006/05.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

51 TC-001391/006/08

Recorrente(s): Marcelo Aparecido dos Santos - Prefeito do Município de São Simão à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Simão e a empresa José Manoel da Silva São Simão - ME, objetivando o fornecimento diário e continuado de combustíveis destinados ao abastecimento da frota municipal.

Responsável(is): Marcelo Aparecido dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-06-11, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Alberto José Marchi Macedo, Julio Alberto de Oliveira e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-001069/006/05.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

Por decisão publicada na imprensa oficial do Estado em 02.06.11¹ foram julgados irregulares convites (nºs 01/05, 04/05, 05/05, 06/05, 08/05, 09/05, 10/05, 11/05, 12/05, 15/05, 22/05, 43/05 e 46/05²), bem como contratos³ deles

¹ Julgador singular Eminentíssimo Conselheiro Antonio Roque Citadini.

²

CONVITES/2005	CONTRATO	OBJETO/aquisições
Nº 1	28.01.05	HORTIFRUTIGRANJEIROS destinados à merenda escolar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Nº 8	28.01.05	ALIMENTOS: peixe, frango inteiro, coxa e sobrecoxa de frango destinados à merenda escolar
Nº 10	28.01.05	ALIMENTOS: laticínios e frios destinados à merenda escolar
Nº 11	28.01.05	ALIMENTOS: gêneros diversos destinados à merenda escolar
Nº 12	28.01.05	ALIMENTOS: Carne destinada à merenda escolar
Nº 09	06.02.04	PRODUTOS QUÍMICOS: Hipoclorito de sódio, barrilha leve, sulfato de alumínio, sulfato de cobre
Nº 22/05	17.03.05	Prestação de serviço com caminhão pá-carregadeira
Nº 43/05	11.11.05	COMBUSTÍVEIS
Nº 46/05	06.01.06	COMBUSTÍVEIS
Nº 05/05	28.01.05	MEDICAMENTOS
Nº 15/05	28.01.05	MEDICAMENTOS
Nº 04/15	28.01.05	MATERIAL ODONTOLÓGICO
Nº 06/05	28.01.05	MATERIAL DE PAPELARIA

Os CONVITES TRATAM DAS SEGUINTE AQUISIÇÕES:

Nºs 01, 08, 10, 11 e 12/2005 – gêneros alimentícios;

Nºs 04, 05 e 15/2005 – medicamentos e materiais odontológicos;

Nº 09/2005 – produtos químicos;

Nº 22/2005 – prestação de serviços de caminhões basculantes;

Nº 43 e 46/2005 – combustíveis;

Nº 06/2005 – material de papelaria

3 Processo: TC-000934/006/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Simão

Responsável: Marcelo Aparecido dos Santos – Prefeito Municipal à época

Contratada: José Manoel da Silva São Simão – ME

Pela contratada: José Manoela da Silva

Em exame: Convite nº43/05 e Contrato s/nº, de 11/11/05.

Objeto: Fornecimento diário e continuado de combustíveis destinados ao abastecimento da frota municipal para aproximadamente dois meses.

Valor inicial: R\$ 75.120,00

Processo: TC-000935/006/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Simão

Responsável: Marcelo Aparecido dos Santos – Prefeito Municipal à época

Contratada: Everaldo Francisco Marangoni - ME



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Em exame: Convite nº 22/05; Contrato s/nº, de 17/03/05 e Aditivo, de 15/03/06.
Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviço com caminhões e pá carregadeira com vigência de 12 meses.
Valor inicial: R\$ 79.968,00

Processo: TC-000936/006/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Simão
Responsável: Marcelo Aparecido dos Santos – Prefeito Municipal à época
Contratada: Mercado Vendão de Itaquá - ME
Em exame: Convite nº12/05 e Contrato s/nº, de 28/01/05.
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de carne destinada à merenda escolar, pelo período de 6 meses.
Valor inicial: R\$ 54.912,00

Processo: TC-000937/006/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Simão
Responsável: Marcelo Aparecido dos Santos – Prefeito Municipal à época
Contratada: Mercado Coringão Ltda.
Em exame: Convite nº11/05 e Contrato s/nº, de 28/01/05.
Objeto: Fornecimento parcelado de gêneros alimentícios para a merenda escolar.
Valor inicial: R\$ 76.897,00

Processo: TC-000938/006/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Simão
Responsável: Marcelo Aparecido dos Santos – Prefeito Municipal à época
Contratada: Mercado Vendão de Itaquá - ME
Em exame: Convite nº10/05 e Contrato s/nº, de 28/01/05.
Objeto: Aquisição de laticínios e frios destinados à merenda escolar, pelo período de 6 meses .
Valor inicial: R\$ 64.747,20

Processo: TC-000939/006/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Simão
Responsável: Marcelo Aparecido dos Santos – Prefeito Municipal à época
Contratada: Delmo Penner - ME
Em exame: Convite nº09/05 e Contrato s/nº, de 06/02/04.
Objeto: Fornecimento de hipoclorito de sódio, barrilha leve, sulfato de alumínio, sulfato de cobre, para fornecimento contínuo pelo período de 11 meses.
Valor inicial: R\$ 7.832,00

Processo: TC-000940/006/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Simão
Responsável: Marcelo Aparecido dos Santos – Prefeito Municipal à época
Contratada: Mercado Vendão de Itaquá - ME
Em exame: Convite nº08/05 e Contrato s/nº, de 28/01/05.
Objeto: Aquisição de peixe, frango inteiro, coxa e sobrecoxa de frango.
Valor inicial: R\$ 37.987,80



Processo: TC-000941/006/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Simão
Responsável: Marcelo Aparecido dos Santos – Prefeito Municipal à época
Contratada: Vital Hospitalar Comercial Ltda.
Em exame: Convite nº05/05 e Contrato s/nº, de 28/01/05.
Objeto: Aquisição de medicamentos antipertensivos e vasodilatadores destinados a pacientes cadastrados no Depto. De Assistência Social do município.
Valor inicial: R\$ 30.758,88

Processo: TC-000942/006/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Simão
Responsável: Marcelo Aparecido dos Santos – Prefeito Municipal à época
Contratada: Elaine G. da Silva Mercado - ME
Em exame: Convite nº01/05 e Contrato s/nº, de 28/01/05.
Objeto: Aquisição parcelada de hortifrutigranjeiros destinados à merenda escolar.
Valor inicial: R\$ 70.458,70

Processo: TC-001116/006/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Simão
Responsável: Marcelo Aparecido dos Santos – Prefeito Municipal à época
Contratada: Jumach Comercial Ltda.
Em exame: Convite nº06/05 e Contrato s/nº, de 28/01/05.
Objeto: Aquisição de material de papelaria destinado ao uso nas repartições municipais, para seis meses.
Valor inicial: R\$ 49.712,49

Processo: TC-001117/006/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Simão
Responsável: Marcelo Aparecido dos Santos – Prefeito Municipal à época
Contratada: SS Silveira & Silveira Comercial Ltda.-ME
Em exame: Convite nº06/05 e Contrato s/nº, de 28/01/05.
Objeto: Aquisição de material de papelaria destinado ao uso nas repartições municipais.
Valor inicial: R\$5.749,94

Processo: TC-001118/006/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Simão
Responsável: Marcelo Aparecido dos Santos – Prefeito Municipal à época
Contratada: Júpiter Distribuidora de Produtos e Equipamentos Hospitalares Ltda.
Em exame: Convite nº04/05 e Contrato s/nº, de 28/01/05.
Objeto: Aquisição de material odontológico de forma parcelada para utilização nos Postos de Saúde Municipais.
Valor inicial: R\$ 41.150,65

Processo: TC-001119/006/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Simão
Responsável: Marcelo Aparecido dos Santos – Prefeito Municipal à época



Contratada: Quick Denthal Cirúrgico, Comércio, Atacado e Varejo de Produtos Odontológicos e Cirúrgicos Ltda.

Em exame: Convite nº04/05 e Contrato s/nº, de 28/01/05.

Objeto: Aquisição de material odontológico para entrega parcelada para utilização nos Postos de Saúde Municipais.

Valor inicial: R\$ 22.885,90

Processo: TC-001120/006/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Simão

Responsável: Marcelo Aparecido dos Santos – Prefeito Municipal à época

Contratada: Vital Hospitalar Comercial Ltda.

Em exame: Convite nº04/05 e Contrato s/nº, de 28/01/05.

Objeto: Aquisição de material odontológico para utilização nos Postos de Saúde Municipais.

Valor inicial: R\$ 261,00

Processo: TC-001121/006/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Simão

Responsável: Marcelo Aparecido dos Santos – Prefeito Municipal à época

Contratada: Vital Hospitalar Comercial Ltda.

Em exame: Convite nº15/05 e Contrato s/nº, de 28/01/05.

Objeto: Aquisição de medicamentos para atendimento da rede básica de saúde.

Valor inicial: R\$ 55.738,96

Processo: TC-001122/006/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Simão

Responsável: Marcelo Aparecido dos Santos – Prefeito Municipal à época

Contratada: Presto Urgência Hospitalar – Maria Cristina de Barros Fonseca Oliveira SP – ME

Em exame: Convite nº15/05 e Contrato s/nº, de 28/01/05.

Objeto: Aquisição de medicamentos para atendimento na rede básica de saúde.

Valor inicial: R\$ 15.953,75

Processo: TC- 001390/006/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Simão

Responsável: Marcelo Aparecido dos Santos – Prefeito Municipal à época

Contratada: Júpiter Distribuidora de Produtos e Equipamentos Hospitalares Ltda.

Em exame: Convite nº15/05 e Contrato s/nº, de 28/01/05.

Objeto: Aquisição de medicamentos para atendimento da rede básica de saúde.

Valor inicial: R\$ ----- (contrato extraviado)

Processo: TC-001391/006/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Simão

Responsável: Marcelo Aparecido dos Santos – Prefeito Municipal à época

Contratada: José Manoel da Silva São Simão – ME

Pela contratada: José Manoel da Silva

Em exame: Convite nº46/05 e Contrato s/nº, de 06/01/06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

decorrentes, com acionamento dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinante do decreto condenatório a inobservância dos princípios da economicidade, isonomia e da ampla competição, e de diversos dispositivos das Leis Federais nºs 8.666/93 e 4.320/64⁴.

Objeto: Fornecimento diário e continuado de combustíveis destinados ao abastecimento da frota municipal para aproximadamente 2 meses.

Valor inicial: R\$ 76.850,00

Expediente: TC-1069/006/05 – acompanha

Interessada: Rosana Maria Balducci

Objeto: Notícia eventuais irregularidades

Decisão: Subsidiar contas do exercício

⁴ Apontaram-se os seguintes desacertos: prazo mínimo legal de 05 (cinco) dias entre a divulgação e entrega das propostas, contrariando art. 21, § 2º, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93 (Convite nº43/2005 – lançado em 28.09.08, convidadas as empresas apenas em 09.11.05, quando encerrado o torneio em 11.11.05); falta de clareza na descrição do objeto, implicando desvirtuamento (convite nº 22/05); extrapolação do valor limite de modalidade licitatória, com inobservância do disposto no art.23, II, alínea "a" da Lei Federal nº 8.666/93 (convites nºs 43/05, 22/05, 05/05, 46/05)⁴; fracionamento de objeto (convites nºs 43/05 e 46/05); inobservância do prazo recursal (Convites nºs 22/05, 01/05, 10/05, 11/05, 12/05, 06/05, 04/05, 15/05), contrariando o disposto no art. 109 da Lei de Licitações; ausência de publicação do extrato contratual e/ou a destempo (Convites nº 22/05, 08/05 e 09/05, 06/05, 15/05), com infringência ao artigo 61, § único do mencionado diploma legal; convite a empresas situadas em localidades distantes (Itaquaquecetuba-306 km., Capital e Osasco), ao invés daquelas existentes na municipalidade e região, em prejuízo ao princípio da economicidade e ao disposto no art. 48, inciso II da Lei de Licitações (convites nsº 01/05, 10/05, 11/05, 12/05, 05/05, 08/05, 06/05, 04/05, 15/05); ausência de prévio empenho (convites nºs 10/05, 12/05, 05/05 e 09/05, 06/05, 04/05, 15/05), a teor do art.60 da Lei Federal nº 4.320/64; falta de pesquisa de preços idônea (convites nºs 01/05, 04/05, 05/05, 06/05, 08/05, 10/05, 11/05, 12/0, 15/05 e 22/05); impropriedades em documentos de despesa - razão social da empresa adjudicada diversa da constante nas notas fiscais (convites nºs 12/05 e 08/05); convocação de empresas não pertencentes ao ramo, contrariando art.22, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (convite nº 09/05) ; falta de convite a mais um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

As razões recursais, em síntese, deduzem:

1.As falhas são "absolutamente formais e corriqueiras";

2.No tocante às seguintes contratações:

aquisição de combustíveis (convites nºs 43/05 e 46/05):

2.1. Verifica-se a divulgação do certame nº 43/05 em 28.09.05, data da entrega de convites a três interessados, a ratificação do procedimento em 09.11.05, observada a ata de abertura do certame em 11.11.09;

2.2 Não há que se falar em extrapolação do valor da modalidade licitatória, observado o equívoco da instrução ao somar o valor de aditivo de contrato anterior, originado da TP 01/05, com o do convite nº 43/05⁵;

interessado, além dos três possíveis, em caso de novo convite de idêntico objeto ou assemelhado, a teor do disposto no art.22, § 6º da Lei Federal nº 8.666/93 (convite nº 04/05, 15/05); ausência de cláusula contratual indicativa do crédito pelo qual correrá a despesa, nos termos do artigo 55, inciso V da Lei Federal 8.666/93 (convite nº 15/05) e apresentação de contrato celebrado em fev/04 para vigorar até dez/2004, anterior portanto ao lançamento do convite nº 09/05 para mesmo fim.

⁵ Quadro fornecido pelo Recorrente:

A= Valor do Contrato - TP 01/05	129.920,00
B= Aditivo Contrato 25% -TP 01/05	32.480,00
C= Convite 43/05	75.120,00
D= Soma de B+C	107.600,00
A= Valor autorizado Aditivo TO + Convite 43/05	107.600,00
B= Valor Efetivamente Gasto no Período Apurado pela Fiscalização	96.745,40
Total (A-B) = Sobra a gastar	10.854,60



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- 2.3 A Carta Convite 43/05 tinha por propósito viabilizar aquisições até 31.12.05, observada a assinatura do contrato em 11.11.05; já o convite n° 46/05 correspondeu a contrato assinado em 06.01.05, ou seja, despesas realizadas em exercícios distintos.

Aquisição de Medicamentos:

- 2.4 Utilizou a Administração a simetria de preços contratados com aqueles em vigor no mercado à época, a teor do disposto no inciso IV do art. 43 da Lei Federal n° 8.666/93;
- 2.5 A escolha das convidadas pautou-se por critério discricionário;
- 2.6 Reconhece a publicação tardia dos extratos contratuais, falha que reputa formal e portanto incapaz de viciar a contratação;
- 2.7 Não se fez o empenho global das contratações, mas se promoveu o empenho ordinário individual das requisições de produtos;
- 2.8 Garantiram-se 02 (dois) dias úteis de prazo recursal às interessadas. Assinala, ademais, anotação na ata da comissão de julgamento de que todas as convidadas renunciaram expressamente ao direito de recorrer.

Fornecimento de produtos químicos:

A= Sobra de 2005 apta para ser utilizada no início de 2006	10.888,37
B= Convite n° 46/2005 Contrato de 06.01.05	76.850,00
C= Aditivo ao Convite n° 46/05	17.790,84
D= Valor Contratualmente Ajustado e possível de ser gasto logo no início do exercício de 2006	105.529,21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- 2.9 Reconhece convite dirigido à empresa não pertencente ao ramo da atividade licitada. Observa, entretanto, o comparecimento de três outras do ramo regularizando a pendência;
- 2.10 Os extratos contratuais são divulgados no saguão da Prefeitura, em razão da ausência de jornal de circulação diária no Município;
- 2.11 Não se realizou empenho global, mas ordinário para cada uma das requisições de produtos;
- 2.12 Em relação ao valor do contrato R\$ 7.832,00 e o total empenhado (R\$ 9.900,00), assinala que a diferença (R\$ 2.068,00) refere-se a aquisições diretas realizadas no mês de janeiro de 2005, com dispensa de licitação.

Prestação de Serviços com caminhão e pá carregadeira:

- 2.13 No tocante à escolha da modalidade licitatória inadequada (convite) "registre-se que apesar do valor do contrato e seu aditivo ultrapassarem a importância de R\$ 80.000,00, e muito embora o valor do contrato tenha sido de R\$ 79.968,00, os serviços executados foram somente na ordem R\$ 66.606,00, sendo que o restante no valor de R\$ 13.362,00 foi cancelado."
- 2.14 Todos os serviços foram efetivamente prestados, não havendo falar em prejuízo ao erário.

Aquisições parceladas de produtos destinadas à merenda escolar:

- 2.15. O Município filia-se ao entendimento "de que não existe obrigatoriedade legal de se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- proceder à juntada de pesquisa de preços junto aos processos licitatórios”;*
- 2.16 A escolha das empresas, inclusive daquelas sediadas em outros municípios, pautou-se por critério discricionário;
- 2.17 A publicação dos extratos contratuais são publicados no saguão da Prefeitura “o que por si só dá validade aos mesmos em razão de não haver jornal com circulação diária no Município”;
- 2.18 Os empenhos foram realizados previamente, não de forma global, mas individualizada;
- 2.19 Os preços são compatíveis com os praticados no mercado à época, com base em orçamentos oficiais anexos aos autos.

Assessoria Técnica, respectiva Chefia e SDG pelo desprovimento dos apelos. “(...) a Recorrente não apresentou quaisquer novos elementos e/ou documentos hábeis a alterar o panorama processual, limitando-se a repisar argumentos expendidos e já rechaçados na fase inicial do feito.”⁶

É O RELATÓRIO.

GCECR
CPB

⁶ fl.318 do TC 934-006-08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000934/006/08	TC-000935/006/08
TC-000936/006/08	TC-000937/006/08
TC-000938/006/08	TC-000939/006/08
TC-000940/006/08	TC-000941/006/08
TC-000942/006/08	TC-001116/006/08
TC-001117/006/08	TC-001118/006/08
TC-001119/006/08	TC-001120/006/08
TC-001121/006/08	TC-001122/006/08
TC-001390/006/08	TC-001391/006/08

VOTO

PRELIMINAR

Recursos em termos⁷, deles **conheço**.

MÉRITO

Em que pesem alguns dos desacertos, isoladamente considerados, merecessem relevação⁸, a soma dos apontamentos dos órgãos instrutivos revela infringência a dispositivos das Leis Federais 4.320/64 e 8.666/93⁹.

⁷ Sentença publicada em 02.06.11 e recursos protocolizados em 17.06.2011

⁸ Refiro-me à entrega de convites em observância ao prazo legal; à formalização de aditamento de valor, na ordem de 23,15% (15.03.06) ao contrato decorrente do convite nº 46/05; à inobservância do prazo recursal (art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93), e à publicação intempestiva dos extratos contratuais (§ único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93);

⁹ Convites 43/05 e 46/05 – fracionamento de licitação;
Convite: 22/05 – falta de clareza na descrição do objeto;
Convites nºs 01/05,08/05, 10/05, 11/05 e 12/05 – afronta aos arts. 3º, 22, §§ 3º e 6º, 48, II, 61, § único e 109 da Lei Federal nº 8666/93 e arts. 60 e 63 da Lei nº 4320/64
Convite nº 09/05: dentre três empresas convidadas, duas não atuavam no ramo de atividade a que pertencia o objeto (convite nº 09/05);
Convites nºs 04/05,05/05 e 15/05 – nenhuma das empresas convidadas era da praça, preços contratados estavam acima daqueles registrados em pesquisa prévia de mercado; desatendimento aos arts. 55, V, 61, parágrafo único, 65 e 109 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como ao art. 60 da Lei nº 4.320/64;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Com efeito, sobressai inequívoca falta de planejamento administrativo e de oportuna realização das ações a cargo da Administração, com as cautelas e formalidades pertinentes, de modo a permitir que, ao longo do ano de 2005, estivessem corretamente celebrados os contratos necessários ao fornecimento dos produtos e serviços negociados.

No tocante à análise da documentação, a Administração relegou as mais elementares formalidades legais destinadas a regular o processamento da despesa pública e, apesar de afastada falha relativa ao descumprimento do art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64 (ausência de prévio empenho), o empenhamento das despesas conforme elas se apresentam constitui prática habitual em âmbito do Executivo de São Simão, de sorte que o gestor acaba por contrair obrigações em montante maior do que a dotação que possui. É o que se viu na maioria dos ajustes aqui examinados.

Esclareça-se, de outra parte, que o exercício do poder discricionário do administrador, ou seja, a liberdade de decidir em face das circunstâncias do caso concreto, está adstrita à margem de liberdade estabelecida pela própria lei.

Nessa circunstância, refoge à mencionada esfera discricionária o endereçamento de convites a firmas localizadas há mais de 300 quilômetros da praça licitante, sem qualquer justificativa técnica. As empresas que forneceram o orçamento não foram convidadas, aspecto que levou ao seguinte apontamento da Fiscalização *“Causou estranheza o fato de empresas que participaram da pesquisa de mercado, embora sediadas em*

Convite nº 06/05: nenhuma das empresas convidadas era da praça; os preços contratados estavam acima daqueles registrados em pesquisa prévia de mercado; desatendimento aos arts 61, parágrafo único e 109 da Lei nº 8.666/93, bem como aos arts. 60 e 63 da Lei nº 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

locais mais acessíveis e com preços melhores, não terem sido convidadas no certame." (convites n°s 10/05, 11/05, 12/05)

Os autos demonstram que os gastos realizados pela Prefeitura com compra de combustíveis (convites n°s 43 e 46/05), com intervalos de apenas um mês entre um certame e outro¹⁰, impunham realização de tomada de preços, a teor do disposto no art. 23, inciso II, alínea "b" da Lei Federal n. 8.666/93.

No entanto, o gestor optou por fracionar a compra, deixando de se valer da adequada modalidade de processo seletivo público.

Tampouco socorre o Recorrente a execução do ajuste relativo ao convite n° 43/06 que apresentou faturamento e pagamento além do valor limite da modalidade licitatória eleita, ainda que considerado, em tese, eventual aditamento de 25% ao valor pactuado. Violado, portanto, o art. 23, inciso II, "a", da mencionada norma legal.

Além disso, não se comprovou razoavelmente a compatibilidade dos preços pactuados com os valores de mercado, observado que em diversos convites (convites n°s 01/05, 04/05, 05/05, 06/05, 08/05, 10/05, 11/05, 12/05 e 15/05) a Comissão de Licitações recusou-se a proceder à adjudicação consignando estarem os preços

¹⁰

Convite n° 43/05		Convite n° 46/05	
Abertura do certame	11.11.05	Abertura do certame	21.12.05
Valor estimado	75.120,00	Valor estimado	76.850,00
Valor contratado em 11.11.05	75.120,00	Valor contratado em 06.03.06	76.850,00
		Aditivo 23,15% em 15.03.06	17.790,84
Valor faturado e pago	96.711,63	Valor faturado e pago	96.745,40
Total dos valores estimados dos convites: R\$ 151.970,00			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

acima do mercado, recomendação ignorada pelo Prefeito à época.

Recorde-se o decidido no TC-800097/259/05, segundo o qual, *“inadequada a pesquisa de preços, não há como tê-la por parâmetro a fim de se aferir a razoabilidade e a economicidade da avença realizada”*.

Cuida-se, portanto, de pressuposto indispensável à comparação de custos, de forma que sua ausência não pode ser relevada, notadamente porque serve de parâmetro para fixação do orçamento e maior cautela com os valores pactuados, ante o princípio da economicidade.

Do exposto, não se havendo falar em irregularidades meramente formais, como pretende o Recorrente, proponho o **DESPROVIMENTO** DOS APELOS, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

GCECR
CPB